



Itabirito, 20 de outubro de 2025.

Ofício nº 337/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 330/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 330/2025, no âmbito do Município de Itabirito, que *"Dispõe sobre a instalação de sistema de sonorização pública nos pontos de vídeo monitoramento do programa "olho vivo" para emissão de alertas sonoros e advertências orais em tempo real, e dá outras providências"*, com finalidade de ampliar a segurança pública e a proteção da população.

No curso da instrução, nossa Procuradoria expediu o Ofício Interno nº 1875/2025 à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana (SESMOB), solicitando posicionamento técnico acerca da adequação normativa, verificação de infraestrutura e impactos de implementação, com ênfase na necessidade de manifestação tempestiva em razão do prazo legal de sanção ou veto. O expediente destacou, ainda, a importância de a Secretaria se posicionar assertivamente pela sanção ou pelo veto, com a devida argumentação técnica.

Em resposta, a SESMOB encaminhou o Ofício Interno nº 123/2025 – SESMOB, onde informa que embora, o Autógrafo de Lei nº 330/2025 seja meritório em sua intenção de buscar soluções para o problema de segurança, ordem pública e a proteção da população, a SESMOB não possui orçamento para o cumprimento da lei.

A análise de um autógrafo de lei pelo Chefe do Poder Executivo deve pautar-se por dois critérios fundamentais: o da **legalidade/constitucionalidade** e o do **mérito administrativo** (conveniência e oportunidade). No caso em tela, a proposição padece de vícios em ambas as esferas.

A Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 2º, estabeleceu como cláusula pétrea o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual Legislativo, Executivo e Judiciário devem atuar de forma independente e harmônica, respeitando as competências que lhes foram outorgadas.

Nesse contexto, o artigo 61, § 1º, da Carta Magna (aplicável aos Municípios por simetria), reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública.

O Autógrafo de Lei nº 330/2025, ao impor à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana (SESMOB) uma nova e específica obrigação - a **instalação e manutenção de sistemas de sonorização**, interfere

diretamente na organização e na gestão dos serviços públicos municipais. Tal medida implica não apenas a aquisição de equipamentos, mas também a readequação de infraestrutura, a definição de protocolos operacionais e a alocação de pessoal, matérias estas que se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Ao legislar sobre a forma como um serviço de segurança pública deve ser executado e aparelhado, o Poder Legislativo avança sobre a competência do Executivo, configurando o chamado **vício de iniciativa**, uma mácula formal insanável que fere o princípio da separação dos Poderes.

Além do vício formal, a proposição padece de inconstitucionalidade material e manifesta contrariedade ao interesse público por desrespeitar as normas de finanças públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, incisos I e II, veda expressamente: (i) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (ii) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Corroborando essa diretriz, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

O parecer técnico da SESMOB (Ofício Interno nº 123/2025) é conclusivo e irrefutável ao afirmar a **inexistência de orçamento** para fazer frente aos custos decorrentes da lei. A sanção de uma norma sem a devida previsão orçamentária a tornaria inexecutável, ou seja, "*letra morta*", gerando uma falsa expectativa na população e potencial responsabilidade para o gestor público que, para cumpri-la, seria obrigado a descumprir a legislação orçamentária.

Portanto, a ausência de previsão dos recursos necessários para a sua execução não apenas a torna contrária ao interesse público, por sua impraticabilidade, como também a eiva de ilegalidade, por violação direta às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o orçamento público.

O Autógrafo de Lei nº 330/2025, embora meritório em seus propósitos, apresenta vícios insanáveis de natureza formal e material, a saber: (i) **Inconstitucionalidade Formal**: Vício de iniciativa, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos Poderes. (ii) **Inconstitucionalidade Material e Contrariedade ao Interesse Público**: Criação de despesa obrigatória sem a correspondente dotação orçamentária, conforme atestado pelo órgão técnico competente, o que torna a norma inexecutável e viola os artigos 167, I e II, da Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ante a situação fática e temática apresentada no projeto de lei, bem como em seu vício formal de iniciativa e material, manifestamos pelo **VETO integral do Autógrafo de Lei nº 330/2025**.



Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA MATA
SANTOS:5054
7917600
Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA
SANTOS:50547917600
Dados: 2025.10.20
10:53:51 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.